



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601425-81.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601425-81.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,
CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. TRANSCURSO DO PRAZO. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS, referentes às eleições de 2022, com base no art. 30, II, da lei nº 9.504/1997, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 21/08/2023

Desembargador Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da prestação de contas de campanha de CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10033512.
3. A avaliação preliminar constatou algumas falhas na prestação de contas, o que ensejou a intimação do candidato para prestar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Regularmente intimado, o candidato juntou instrumento de procuração nos autos e requereu dilação de prazo em petição id. 10042157, o que foi deferido por meio do despacho id. 10042257.
5. Entretanto, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado sem qualquer manifestação.
6. A SCEP considerou subsistentes as falhas indicadas, opinando pela desaprovação das contas, no Parecer Conclusivo id. 10052802.
7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10054000, opinando pela aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
10. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
11. A SCEP deste Tribunal considerou subsistente a ausência de extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha eleitoral e identificou a extrapolação do prazo, em 11 dias, para a abertura de conta bancária para a campanha, em claro descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Res. TSE n.º 23.607/19.
12. Diante disso, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas do candidato.
13. Vale afirmar que, em que pese tenha sido o candidato intimado para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes, e, tenha inclusive requerido dilação de prazo para tal finalidade, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.
14. De outra banda, na mesma linha trilhada pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que as

irregularidades apontadas não são suficientes para o julgamento pela desaprovação das contas.

15. De fato, os extratos bancários são documentos obrigatórios e essenciais para a análise das contas, conforme preceitua o art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/19, no entanto, o próprio Parecer Conclusivo aponta que *"apesar da ausência dos extratos bancários que comprovassem a movimentação bancária havida durante a campanha eleitoral do candidato, foi possível promover a conciliação de toda movimentação existente através dos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral por meio do SPCEWEB"*.
16. Nesse contexto, não foi identificada divergência entre os extratos eletrônicos e as informações indicadas nas contas, razão pela qual observa-se que tal irregularidade não impediu que fosse feita a necessária análise contábil e financeira.
17. Em relação ao desrespeito do prazo para abertura da conta bancária, não há quaisquer informações sobre existência de contratação de despesa ou arrecadação de recursos antes da abertura da conta, indicando ser uma falha meramente formal.
18. Feitos estes esclarecimentos, apresentam-se aplicáveis ao caso as previsões dos arts. 30, §2º-A, da Lei 9.504/97 e 76 da Resolução TSE nº 23.607/19, no sentido de que não deve haver rejeição das contas quando existir erro de caráter formal. Vejam-se os referidos dispositivos normativos:

Lei 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

19. Dessa forma, divirjo do entendimento da SCEP-TRE/AL, por verificar que os documentos em seu conjunto foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que possibilita sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência. Nesse sentido, cito também o precedente a seguir (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO

ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (TRE-AL - PC: 060080341 MACEIÓ - AL, Relator: ORLANDO ROCHA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 215, Data 14/11/2019, Página 08/10)

20. Diante do exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS, referentes às eleições de 2022, com base no art. 30, II, da lei nº 9.504/1997.

21. É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora